

PARECER JURÍDICO

DA: Assessoria Jurídica.

Para: Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Assunto: Contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de assessoria contábil para o atendimento das demandas do Instituto de Previdência dos servidores do Município de Cachoeira do Arari.

O presente parecer recebe a seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO. ANÁLISE DE REGULARIDADE DO PROCESSO Nº 001/2021/CPL/PMCA – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO ARARI, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA CONTÁBIL PARA O ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DO ARARI. INTELIGÊNCIA DOS ART. 25 E 13 DA LEI Nº 8.666/93. APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA.

I - RELATÓRIO:

A Prefeitura Municipal deflagrou processo de Inexigibilidade de licitação da prefeitura municipal de Cachoeira do Arari para contratação de empresa especializada para o atendimento das demandas do Instituto de Previdência dos servidores do Município de Cachoeira do Arari.

Em 05 de janeiro de 2021 a superintendente do IAPSM solicitou a contratação da empresa V.G DAS MERCES CONTABILIDADE, através de Inexigibilidade de Licitação, justificando ser empresa composta por profissionais experientes no âmbito da Contabilidade Pública e Previdenciária, de modo que apresentou atestados de prestação de serviços especializados para outras administrações municipais.

E, para a verificação da legalidade e regularidade desta contratação, antes da sua homologação e finalização o presidente da CPL solicitou o parecer desta assessoria jurídica.

É o relatório, passamos a opinar.

Dr. Gabriel Pereira Lira
Advogado
OAB/Pa 17.448

II - FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre esclarecer que compete a essa assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8.666/93.

O processo está totalmente assinado, numerado e autuado, o serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com o termo de referência, na respectiva solicitação de abertura e da mesma forma detalhado na proposta, atendendo a exigência do Art. 14 da lei 8.666/93.

O serviço objeto da licitação foi devidamente demonstrado com a instauração do processo, na respectiva solicitação de abertura atendendo a exigência do Art. 38 "caput" da lei 8.666/93.

Houve também, conforme exigência legal, a comprovação pelo secretário de finanças do município de Cachoeira do Arari a existência de dotação orçamentária própria para atender a despesa, tendo sido igualmente atestada à previsão de recursos financeiros suficientes para esta despesa.

Pois bem, o Art. 13, inciso III da Lei 8666/93 dispõe acerca dos "serviços técnicos profissionais especializados aos trabalhos relativos a assessorias ou consultorias". Podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Dr. Gabriel Pereira Lira
Advogado
OAB/Pa 17.448

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados



Segundo Hely Lopes Meireles, o serviço técnico profissional especializado é aquele “que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do processo social e econômico em todos os aspectos”. (Estudos e pareceres de direito público, vol. VIII, São Paulo: RT, 1984, p.83).

O dispositivo citado anteriormente vincula-se diretamente ao Artigo. 25, inciso II da Lei 8.666/93 que prevê que a licitação poderá ser INEXIGÍVEL. É o que podemos notar na leitura dos dispositivos legais citados abaixo:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Nota-se claramente nos autos que a escolha da empresa ocorreu em decorrência do desempenho de suas atividades em outros municípios e sua notória especialização no ramo, sendo o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, e também observando preços e condições compatíveis com as praticadas no ramo de atividade.

A respeito, oportuno transcrever a lição de MARÇAL JUSTEN FILHO, quando ressalta que as hipóteses de ausência de objetividade na seleção do objeto previstas no Art. 25 da Lei 8.666/93 dizem respeito à “existência de diferentes alternativas, mas a natureza personalíssima da atuação do particular impede julgamento objetivo. É impossível definir com precisão uma relação custo-benefício. Ainda que seja possível determinar o custo, os benefícios que serão usufruídos pela administração são relativamente imponderáveis.”

Sendo assim, essa incerteza deriva basicamente da natureza subjetiva da avaliação, eis que a natureza da prestação envolve fatores intelectuais, artísticos,


Dr. Gabriel Pereira Lira
Advogado
OAB/Pa 17.448

L/Q
Lira & Quaresma
Advogados



criativos e assim por diante. Não havendo critério objetivo de julgamento para escolher o melhor. Quando não houver critério objetivo de julgamento, a competição perde o sentido.

Conforme a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação de prestação de serviços da empresa citada ao norte, noto, de logo, a presença de documentos que comprovam a sua notória especialização, bem como a juntada de atestados de capacidade técnica entre outros, conforme o rito estabelecido no Art. 26 da lei 8.666/93.

Por fim, constata-se que a minuta do contrato, efetivamente preenche os requisitos contidos no Art. 40, motivo pelo qual podemos informar que o mesmo obedece aos termos da lei 8.666/93.

III – CONCLUSÃO:

Desta forma, **OPINAMOS** pelo processamento do presente certame na modalidade **INEXIGIBILIDADE** e o retorno dos autos a comissão permanente de licitação para a adoção das medidas necessárias.

É o parecer.

Cachoeira do Arari/PA, 13 de janeiro de 2021.


GABRIEL PEREIRA LIRA
OAB/PA nº 17.448.